



Capítulo

6

**PRISÕES: O FRACASSO DA RESSOCIALIZA-  
ÇÃO**

---



# PRISÕES: O FRACASSO DA RESSOCIALIZAÇÃO

## PRISONS: THE FAILURE OF RESOCIALIZATION

Amanda Karoline Vieira de Andrade <sup>1</sup>

Clara Ellis Adeilde Martis de Figueredo<sup>2</sup>

Marcella Laís de Azevedo Veríssimo<sup>3</sup>

Ráina Manuella dos Santos Silva <sup>4</sup>

Wesla Maria de Holanda<sup>5</sup>

**Resumo:** Este artigo aborda a problemática das penas privativas de liberdade, em especial, no âmbito brasileiro, abarcando a transição das penas cruéis até a teoria da proporcionalidade criminal. Soma-se a essa análise, a influência da Escola Positivista sobre o fenômeno da naturalização do crime e da legitimação da segregação e violação de direitos dos apenados, que culminou no fenômeno da hostilização da subjetividade e nos reflexos causados pelas prisões. Diante do contexto, foram criadas diversas previsões legais que visam assegurar a integridade física e moral dos presos, além de garantir a resguarda da sua dignidade, objetivando a sua ressocialização. Em vista disso, realizou-se uma contraposição entre os reais objetivos da prisão que evidenciam seu sucesso punitivo e seu fracasso social.

**Palavras-chave:** Prisões, Segregação, Fracasso, Ressocialização

---

1 Graduanda de em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

2 Graduanda de em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

3 Graduanda de em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

4 Bacharel em Engenharia de Produção pela Faculdade Boa Viagem (FBV) –; e Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

5 Graduanda de em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)



**Abstract:** This article deals with the problem of custodial sentences, especially in the Brazilian context, covering the transition from cruel penalties to the theory of criminal proportionality. Added to this analysis is the influence of the Positivist School on the phenomenon of the naturalization of crime and the legitimization of segregation and violation of the victims, which culminated in the phenomenon of subjectivity harassment and the reflexes caused by the prisons. In view of the context, various legal provisions were created to ensure the physical and moral integrity of the prisoners, as well as to safeguard their dignity, aiming at their resocialization. In view of this, there was a contrast between the real objectives of the prison that show their punitive success and their social failure.

**Keywords:** Prisons, Segregation, Failure, Resocialization

## HISTÓRICO DAS PRISÕES

Durante toda a história da humanidade, os sistemas punitivos sempre estiveram presentes e, ao passar do tempo, sofreram modificações até alcançarem a atual conjuntura. Sendo assim, o Direito Penal era estruturado com penas desumanas e cruéis até o século XVIII. Ainda nesse século, duas diretrizes significativas influenciaram profundamente a narrativa das punições, isto é, o surgimento do iluminismo e os contratempos econômicos que prejudicaram a população. Até então, a privação de liberdade não constituía um aspecto de pena, era apenas uma forma de custodiar o acusado a fim de não só evitar a sua evasão, como também compor provas contra ele. É válido salientar que a tortura, nesse período, era considerada legítima e, por isso, era constantemente utilizada. Dessa forma, o acusado esperava, encarcerado, o julgamento e a possível pena. Portanto, o cárcere não constituía o fim da punição, mas sim um meio.

A pena privativa de liberdade só constituiu o rol de punições do Direito Penal no século



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

XVIII. Assim, as penas cruéis e desumanas passaram a ser, aos poucos, banidas e a prisão passou a exercer, de fato, a função punitiva. Conforme Michel Foucault<sup>6</sup>, essa transição esteve relacionada com as transformações políticas do século XVIII que foram evidenciadas por meio da queda do antigo regime e da ascensão da burguesia. Ademais, questões econômicas marcaram esse processo, pois, a privação de liberdade estava profundamente relacionada com a miséria que imperava na época. Em outras palavras, o crescimento da pobreza fomentou as pessoas a cometerem mais delitos patrimoniais.

Então, a pena cruel do suplício não saciava mais os clamores por justiça, isso aconteceu porque a domesticação do corpo não mais aterrorizava a sociedade. Esse cenário trouxe a privação de liberdade como um considerável meio de eficácia do controle social. Dessa forma, a punição passou a ter um caráter mais rígido e fechado e abandonou a forma de espetáculo público, porque passou a se entender que essa era uma forma de incitar à violência. Por conseguinte, o corpo do condenado deixou de ser o objetivo punitivo e a alma assumiu essa função.

Os primeiros projetos dos modelos penitenciários que existem atualmente emergiram no final do século XVIII. Assim, Jeremy Bentham<sup>7</sup> escreveu em 1787 a obra “O Panóptico” na qual ele discorria sobre uma penitenciária modelo que seria estruturada de forma circular, com uma torre central ocupada por um vigia que observaria todos os prisioneiros que ocupavam as celas nos extremos, porém, esses prisioneiros não seriam capazes de detectar o vigilante. O referido autor defendia um rigor punitivo, pois, ele acreditava que isso seria capaz de mudar os hábitos e o caráter do delinquente. Para ele, a punição deveria ser proporcional ao crime. Sendo assim, o modelo do Panóptico foi metaforizado por Foucault para exemplificar a disciplina dos corpos nas sociedades modernas.

Para Foucault, essa nova forma de punir exemplifica a finalidade da lei penal de não só propor uma precaução do delito, como também a readaptação do condenado. Nessa perspectiva, o autor

---

6 FOUCAULT, Michel. IV Parte: Prisão. In: FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 288

7 BENTHAM, Jeremy. O Panóptico. Belo Horizonte: Autêntica, 2008



pontuou que é mais viável, para o Estado, vigiar do que punir. Isso acontece porque vigiar e controlar as pessoas é uma forma de evitar que elas afrontem a ordem e, assim sendo, a “normalidade” não será amedrontada. Portanto, a prisão tem como fundamento isolar o indivíduo com o intuito de levá-lo ao ato de reflexão sobre o seu próprio ato criminoso.

Soma-se a essa discussão a influência da criminologia da Escola Positivista, final do século XIX e início do século XX, baseada nos estudos de Cesare Lombroso<sup>8</sup> que abordou sobre a naturalização do criminoso. Essa ideologia ganhou força e passou a desconsiderar que o crime é um fenômeno ligado ao modo de produção e as condições de precariedade em que se encontravam a população. Nessa lógica, a criminologia positivista vem contribuir para isentar o Estado da sua responsabilidade com o bem-estar dos indivíduos e com as questões sociais. Então, a sociedade prende quem considera seus inimigos e deposita sobre eles toda a culpa da situação. Por isso, a criminologia positivista legitima as práticas de segregação e violação de direitos com base em um discurso de que o crime é um fenômeno natural.

### **VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

Os encarcerados no Brasil têm previsão de garantia de suas integridades físicas e morais em diversas legislações, tanto nacionais, como a Lei de Execução Penal, quanto internacionais, como as Regras de Mandela.

Em 11 de julho de 1984, entrou em vigor a Lei 7.210, que é a Lei de Execuções Penais. Ela estabelece algumas regras para o tratamento dos presos, cumprimento da pena, condições de clausura, do trabalho e da remissão do preso. Pela forma como o constituinte estruturou os capítulos que compõem a Lei é possível identificar a preocupação com o caráter humanitário do cumprimento da pena.

Alguns de seus artigos deixam isso bem evidente, como o artigo 1º que ao apresentar seu objetivo demonstra a intenção do legislador de promover uma harmonia entre o cumprimento da pena

8 LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. São Paulo: Ícone, 2013



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

e integração social do preso.

(Brasil, Lei 7.210/84) Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

O artigo 10 que estabelece de quem é o dever de dar assistência ao preso.

(Brasil, Lei 7.210/84) Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Os meios pelo qual essa assistência será prestada está enumerada no artigo 11.

(Brasil, Lei 7.210/84) Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

E no artigo 41 foram determinados quais os direitos que esses presos terão.

(Brasil, Lei 7.210/84) Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

No entanto, quando se deixa de analisar o que está determinado no papel, e passa-se a olhar para realidade, é possível verificar que diversas dessas normas são feridas ao não serem aplicadas ou ao serem violadas em seu exercício. Expressando, assim, de forma notória a transgressão diária



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

que ocorre aos direitos fundamentais positivados, como o acesso à saúde, à higiene, à educação, ao trabalho, ao estudo e, principalmente, ao reconhecimento à dignidade humana, que é afetado muitas vezes de forma cruel.

E foi no intuito de reforçar os preceitos de melhoria das condições do sistema carcerário e garantia do tratamento digno oferecido a esses presos, que a ONU criou as chamadas Regras de Mandela. Essas foram criadas em 2015, e são uma reformulação e ampliação das Regras de Tratamento Mínimas para Tratamento de Presos que foi editada em 1955.

As Regras de Mandela levam em consideração alguns dos instrumentos internacionais vigentes no Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Elas têm caráter programático e se prestam, primordialmente, a orientar a atuação e influenciar o desenho de novas políticas pelo Poder Judiciário para o sistema carcerário, estabelecendo bons princípios e sugerindo boas práticas no tratamento de presos e gestão prisional, assegurando a dignidade e respeito não só às pessoas privadas de liberdade, como também a seus familiares.

Apesar de o Governo brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras Mínimas e sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, não fez, de fato, grandes mudanças nas políticas públicas aplicadas até o momento no país. O que deixa evidente a desvalorização que o país dá às normas internacionais de Direitos Humanos. Algumas normas que é fácil identificar sua violação, são:

(Brasil, Regras de Mandela, p. 19, 2016) Regra 1: Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser





## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

sempre assegurada.

(Brasil, Regras de Mandela, p. 21, 2016) Regra 10: O sistema de registro dos presos também será utilizado para gerar dados confiáveis acerca de tendências e características da população prisional, incluindo taxas de ocupação, a fim de criar as bases para a tomada de decisões fundadas em evidências.

(Brasil, Regras de Mandela, p. 21, 2016) Regra 11: As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim:

- (a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados;
- (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados;
- (c) Indivíduos presos por dívidas, ou outros presos civis, devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por infrações criminais;
- (d) Jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos.

(Brasil, Regras de Mandela, p. 23, 2016) Regra 24:

1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica.
2. Os serviços de saúde serão organizados conjuntamente com a administração geral da saúde pública e de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, inclusive nos casos de HIV, tuberculose e outras doenças



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

infecciosas, abrangendo também a dependência às drogas.

(Brasil, Regras de Mandela, p. 28, 2016) Regra 44: Para os objetivos destas Regras, o confinamento solitário refere-se ao confinamento do preso por 22 horas ou mais, por dia, sem contato humano significativo. O confinamento solitário prolongado refere-se ao confinamento solitário por mais de 15 dias consecutivos.

(Brasil, Regras de Mandela, p. 31, 2016) Regra 60:

1. A entrada de visitantes nas unidades prisionais depende do consentimento do visitante de se submeter à revista. O visitante pode revogar seu consentimento a qualquer tempo; nesse caso, a administração prisional poderá vedar seu acesso.

2. Os procedimentos de entrada e revista para visitantes não devem ser degradantes e devem ser governados por princípios não menos protetivos que aqueles delineados nas Regras 50 a 52. Revistas em partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser utilizadas em crianças.

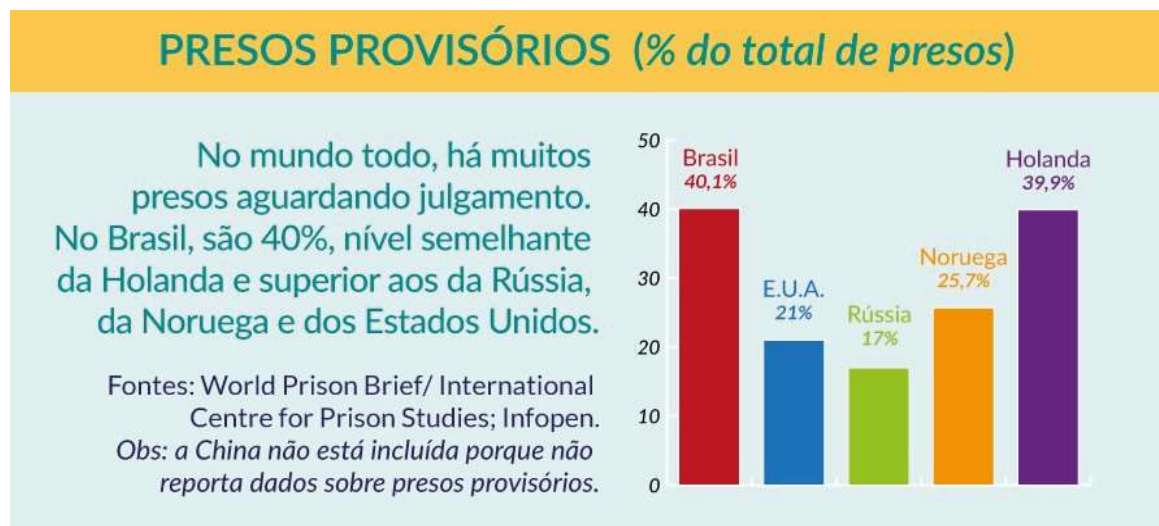
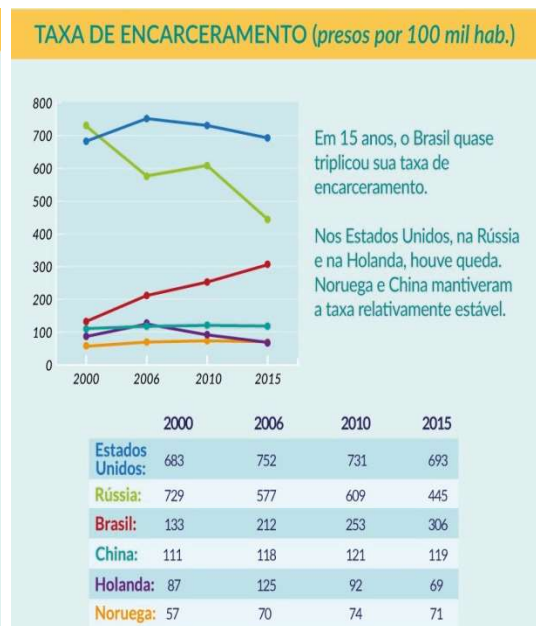
(Brasil, Regras de Mandela, p. 42, 2016) Regra 112:

1. Presos não julgados deverão ser mantidos separados dos presos condenados.

2. Jovens presos não julgados devem ser mantidos separados dos adultos e, em princípio, ser detidos em unidades separadas.

### **SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS**





Disponível em <<https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>>. Acesso em 10/09/2018

## HOSTILIZAÇÃO DA SUBJETIVIDADE

O cárcere, sendo o local utilizado para privar a liberdade de locomoção dos indivíduos infratores, marca não só o elemento físico do sujeito, no que se refere ao enclausuramento dos corpos, mas também a subjetividade, identidade e aspectos psíquicos de quem adentra nele.



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

A prisão não é um lugar qualquer, mas sim um tipo de instituição total, que é um local onde um grande volume de pessoas, em situação semelhante, são apartadas da sociedade mais ampla por um dado período de tempo, levando uma vida fechada e formalmente administrada (GOFFMAN, 1974). Dentro dessa instituição total é facilmente perceptível a identificação do grupo opressor e do grupo oprimido, no qual o primeiro é composto pela própria equipe dirigente da prisão, que modela e controla a vida dos aprisionados, e o segundo pelos próprios presos que são instrumentos das práticas de administração e controle realizadas pelo sistema. A entrada na instituição total provoca uma série de mudanças no indivíduo, visto que haverá uma renúncia a toda trajetória de vida do apenado, e o início de uma vida institucional, também chamada por Goffman de “carreira moral”.

As modificações realizadas sobre o apenado são frutos de um poder fundamentalmente repressivo e modelador advindo da prisão, sob a incumbência de ressocializar o sujeito. Foucault (1999, p. 143) diz que tal elemento é o “poder disciplinar” que: “tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor”, ou seja, seu objetivo é a docilização dos corpos. Esse adestramento é baseado em um sistema de ortopedia social, haja vista que se procura realizar o endireitamento dos corpos ingressantes na prisão, através da punição. Dessa forma, o indivíduo terá suas necessidades biológicas e tempo controlados, para que logo após, já alienado, ele possa ser útil e subordinado ao sistema que o oprime, favorecendo, com isso, a manutenção da ordem e da estabilidade, e tornando-se aquilo que a instituição deseja.

Toda essa forma de controle também é justificada pela arquitetura característica da prisão moderna, que permite sob um único olhar visualizar o máximo de pessoas e comportamentos através da ideia de vigilância constante, comandando-os sem recorrer, necessariamente, à força física. Essa forma de edificação é conhecida como “Panóptico de Bentham”, onde há:

[...] na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. (FOUCAULT, 1999, p. 166).

A prisão, baseada no modelo de Panóptico e tida como instituição total, tem seu poder disciplinar justificado pelo saber que é produzido dentro do próprio cárcere, considerado um “laboratório do poder”. Esse saber é construído mediante coerção, análises, comparação de comportamentos, e registros feitos dos indivíduos enclausurados, estabelecendo um modelo de verdade acerca dos mesmos, definindo o “normal” e o “anormal” e legitimando todo o engenho disciplinador que é praticado no sistema prisional.

A prisão também é vista como um local de aprisionamento do ser e de invisibilidade social, onde prevalece o sentimento de descaso e exclusão. O sentido de indiferença estruturado reciprocamente entre aprisionado e sociedade, e o controle exercido pelo cárcere, levam ao processo de “mortificação do “eu””, conceito criado por Goffman. Alguns dos vestígios e marcas deixadas nos prisioneiros podem ser citadas como, por exemplo:

- a) A separação integral do aprisionado com o mundo exterior faz com que ele seja desconsiderado como “ser social”, desprezando sua vida civil e rotineira, causando perdas, muitas vezes, irreparáveis como o tempo não usado na criação dos filhos, na própria formação educacional e profissional, etc.
- b) Processos de acolhimento e recepção do enclausurado, com a formação de um arquivo pessoal, ou seja, é gerado um processo de padronização acerca do indivíduo, desconsiderando suas autoidentificações antigas e tornando-o um ser abstrato.
- c) Espécies de testes de obediência, nos quais o indivíduo é avaliado a fim de que cumpra



com que é estabelecido pela prisão, até mesmo, por muitas vezes, mediante castigos humilhantes.

d) Apropriação dos bens dos apenados, assim como a carreira e o emprego. O extravio da propriedade aprofunda ainda mais a perda de status social do indivíduo, já que muitas pessoas consideram suas posses uma espécie de extensão de si mesmas.

Dentro dessa engrenagem de controle e mortificação do “eu” sofrida pelo aprisionado, existe um instinto de pertença, inserção desse para com a instituição que o oprime, fazendo com o sujeito aja da maneira que ela deseja. Esse sentimento é fruto da “prisionização”, conceito de Thompson<sup>1</sup> que explica o processo de aculturação sofrido pelos integrantes do sistema carcerário como um todo, em maior ou menor medida, caracterizado pela assimilação dos usos, hábitos e cultura da prisão. A prisionização provoca a perda de individualidade, aquisição de nova identidade, busca de proteção, infantilização, desorganização da personalidade, tornando o sujeito um ser apegado e submisso ao cárcere que o diminui, excluindo-o do convívio social e, conseqüentemente, dificultando a sua reintegração à sociedade.

### **RESSOCIALIZAÇÃO**

Ressocialização, significa reintegrar uma pessoa novamente ao convívio social por meio de políticas humanística, isto é, tornar sociável aquele que se desviou por meio de condutas reprováveis pela sociedade ou por normas positivadas.

Baratta<sup>2</sup> encara o problema da ressocialização, sob a luz da criminologia crítica, afirmando que a prisão não produzirá bons resultados para a ressocialização, já que toda a sua estrutura faz com que seja imposta, cada vez mais, empecilhos e condições negativas a esse processo. Devido ao procedimento de isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social.

---

1 THOMPSON, A. A Questão Penitenciária. Rio de Janeiro: Forense, 2002

2 BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

Com isso, Baratta aponta a necessidade de se desvincular dos laços da criminologia positivista, que trazia o condenado como uma pessoa anormal, que possuía a necessidade de ser tratado, de ser readaptado às boas condições que a sociedade representava. Para que seja corrigida as condições de segregação e de exclusão social propiciadas pelo cárcere, a ressocialização não é suficiente, já que ela pressupõe a ideia de o detento adotar uma postura sempre passiva, depositando na instituição todo o poder de escolha sobre ele.

Foucault nos ensina que se trata de um jogo perverso de exclusão-inclusão, de um sucesso em termos de desenvolvimento da marginalidade social. Ou seja, no desenvolvimento de uma concepção social de que os presos são pessoas diferentes, que não devem possuir as mesmas garantias de direitos das demais pessoas da sociedade.

Depreende-se, portanto, dessa visão, que a sociedade se sente isenta de responsabilidade em relação as prisões e aos acontecimentos que ocorrem no local.

É necessário, então, que seja adotado o conceito de reintegração social, que tem um entendimento muito mais abrangente em relação a postura que deve ser adotada pelo detento em relação a sociedade e, concomitantemente, da sociedade em relação ao detento. Pois, para haver uma vida pós prisão sem um alto índice de reincidência, é necessário que medidas sejam adotadas para que o sentimento que paira sobre a sociedade de isenção de responsabilidade em relação às prisões seja contido.

Dentre as medidas que devem ser adotadas, está a da necessidade de promover oportunidades de reinserção “assistida” em um meio diferente do original, ou seja, é necessário que seja garantido ao ex-apenado, oportunidades de lidar com um meio novo, com novas possibilidades de adaptação e que sejam realizados programas dentro das prisões que possam ter uma continuidade no processo pós prisão, sendo útil ao convívio social.

Em relação à sociedade, é imprescindível que ela passe a enxergar o ex-detento como um indivíduo que nunca deixou de fazer parte do meio, que retire sobre ele a concepção patológica que, muitas vezes, é empregada, facilitando através de ações conjuntas a reinserção, com uma paridade de



forças e sem disparidades de funções.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compreende-se mediante a interpretação dada pela criminologia crítica que o conceito de prisão é historicamente pontuado e se refere a questão da demanda de controle social, não somente em termos jurídico-penais, mas, também, em relação às questões sociais como um todo. Aqueles que defendem esta vertente tomam como base vários conceitos socioculturais, como crime e moralidade, para reafirmar a necessidade de haver uma instituição total, que se caracteriza como uma forma de resolução das deturpações sociais.

A partir disso, pode-se inferir que a prisão foi criada com o intuito de segregação, a fim de fazer uma higienização social, controlando e adestrando o detento. Ou seja, as formas e os modos de operar da prisão, seguem em uma linha contrária ao necessário para a aplicação da ressocialização e os estudos dos efeitos da cadeia na vida criminal têm invalidado amplamente a hipótese da ressocialização do delinquente através da prisão.

Portanto, com base em todo o estudo fica cada vez mais notório que é imprescindível à utilização de uma questão mais ampla, relacionada com a concepção de “reintegração social”, para se romper das amarras da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior. Fica claro, também, que não se pode resolver a questão prisional, conservando o cárcere como instituição fechada, ou seja, isentando a sociedade de responsabilidades, visto que o detento nunca deixou de fazer parte da mesma. Ressaltamos, com isso, a necessidade da opção pela abertura da prisão à sociedade e, reciprocamente, da sociedade à prisão.

### **REFERÊNCIAS**





## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

ARAUJO, Adriano de. Ponderações Sobre a Pena Privativa de Liberdade no Âmbito do Sistema Penal Capitalista. *Universitas Jus*, Brasília, v. 1, n. 16, p.4-14, jan. 2008. Semestral. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/319/431>>. Acesso em: 06 set. 2018.

FONSECA, Karina Prates da. (Re)Pensando o crime como uma relação de antagonismo entre seus autores e a sociedade. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v.26, n. 4, p. 532-547, dez. 2006. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000400002&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400002&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 06 set. 2018.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Alemanha. Disponível em: <<http://danielafelix.com.br/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2014. 17 slides, color. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2018.

Os Números da Justiça Criminal no Brasil. Brasília: Rede Justiça Criminal, jan. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2018.

FOUCAULT, Michel. IV Parte: Prisão. In: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 288. Disponível em: <[http://escolanomade.org/wp-content/downloads/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](http://escolanomade.org/wp-content/downloads/foucault_vigiar_punir.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2018.



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

SISTEMAS Prisionais em Outros Países. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>>. Acesso em: 10 set. 2018.

SISTEMA Prisional Brasileiro em Debate. Brasília: TV Justiça, 2016. Son., color. Série DIÁLOGO BRASIL. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JgFTwIGWloA>>. Acesso em: 11 set. 2018.

SISTEMA Prisional. 2016. Son., color. Série Curta LAPSUS. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KFwCWRfxpn4>>. Acesso em: 11 set. 2018.

SISTEMA Penitenciário no Brasil. [S.I.]: Conselho Federal de Psicologia, 201-. Color. Série NÃO É O QUE PARECE. Disponível em: <<https://vimeo.com/6818917>>. Acesso em: 09 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018

